

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.629/10/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000157296-46
Impugnação: 40.010122788-40, 40.010123046-62 (Coob.), 40.010123045-81 (Coob.)
Impugnante: Araleve Engenharia Ltda
IE: 447580776.00-44
Romilda da Costa Silva (Coob.)
CPF: 068.299.826-50
Ururá Pereira (Coob.)
CPF: 070.777.358-00
Coobrigados: Maria Evanilde Coelho
Arabutan de Araguaia Pereira
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COOBRIGADO. Alterado o lançamento para incluir os sócios da empresa à época da ocorrência dos fatos geradores objeto do lançamento no polo passivo da obrigação tributária. Correta a inclusão.

MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado, mediante levantamento quantitativo, que a Autuada promoveu entrada e deu saída a mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, ensejando as exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista na alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75. Em face da constatação de reincidência, a aplicação da multa isolada foi majorada em 50% (cinquenta por cento) no exercício de 2003 e em 100% (cem por cento) nos exercícios de 2004 e 2005, conforme disposto nos §§ 6º e 7º, art. 53 da Lei nº 6.763/75. Irregularidades apuradas mediante procedimento idôneo, previsto no inciso II do art. 194 da Parte Geral do RICMS/02. Reformulado o lançamento pelo Fisco tendo em vista a ocorrência de erros aritméticos. Exclusão do ICMS e multa de revalidação sobre entradas desacobertadas, adequando-se a multa isolada ao percentual de 15% (quinze por cento), nos termos do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75. Adequação da majoração da multa isolada por reincidência, nos termos do § 6º do art. 53 da Lei nº 6.763/75. Infração, em parte, caracterizada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação versa sobre exigências fiscais lançadas em decorrência da prática de irregularidades, nos exercícios de 2002, 2003, 2004 e 2005, apuradas por meio de levantamento quantitativo, em exercício fechado, a saber:

1. entrada de mercadoria desacobertada de documento fiscal, no exercício de 2004, resultando nas exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inc. II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75;

2. saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal, nos exercícios de 2002 a 2005, resultando nas exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inc. II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Em face da constatação de reincidência, a aplicação da Multa Isolada foi majorada em 50% (cinquenta por cento), no exercício de 2003 e em 100% (cem por cento) nos exercícios de 2004 e 2005, conforme disposto nos §§ 6º e 7º, art. 53 da Lei nº 6.763/75.

O Fisco reformula o lançamento incluindo os sócios da Autuada, à época dos fatos geradores objeto do lançamento, no polo passivo da obrigação tributária, aproveitando para intimar novamente os administradores. (fls. 89/92).

Inconformada, os Sujeitos Passivos (Araleve Engenharia Ltda, Romilda da Costa Silva e Ururá Pereira) apresentam em conjunto, tempestivamente, Impugnação às fls. 100/103.

Apresenta, também, Impugnação, às fls. 110/126, ex-sócios da empresa.

O Fisco nega seguimento a esta impugnação por ilegitimidade de parte, informando aos interessados sobre a possibilidade deles poderem apresentar Reclamação, providência por eles não tomada (fls. 180).

A Assessoria do CC/MG propõe a realização de diligência pelo Fisco às fls. 183.

O Fisco se manifesta às fls. 184/185, reformulando o lançamento às fls. 186/189.

Intimada da alteração (fls. 190), a Autuada não se manifesta.

A Assessoria do CC/MG propõe nova diligência ao Fisco, solicitando que fosse renovada a última intimação na pessoa dos Coobrigados (fls. 196).

A diligência é cumprida às fls. 198.

A Assessoria propõe nova diligência às fls. 205.

O Fisco se manifesta às fls. 207/209, juntando documentos às fls. 210/222.

Intimados da juntada, os Sujeitos Passivos não se manifestam.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 231/240, opina pela procedência parcial do lançamento para exclusão das exigências de ICMS e multa de revalidação sobre entradas desacobertadas.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria Fiscal do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Conforme mencionado anteriormente, o presente processo versa sobre exigências fiscais lançadas em decorrência da prática de irregularidades, apuradas por meio de levantamento quantitativo em exercício fechado, no qual se constatou saídas e entradas de mercadorias (telhas galvanizadas, cumeeiras, calhas, chapas e perfis) desacobertas de documento fiscal.

O Auto de Infração apresenta como anexos o Relatório Fiscal de fls. 11/14, no qual são detalhadas as irregularidades apuradas; o Quadro Resumo Conclusão Fiscal às fls. 06; o demonstrativo do cálculo das entradas e das saídas desacobertas de nota fiscal às fls. 07; o demonstrativo do cálculo do crédito tributário às fls. 08 e 189; e cópia do livro Registro de Inventário às fls. 15/20.

O Fisco também junta aos autos (às fls. 22/83) uma intimação feita ao Contribuinte para apresentação de planilhas discriminando as notas fiscais de entradas e saídas com os respectivos pesos das mercadorias e a planilha de cálculo do preço médio e do percentual de saídas por espécie de mercadorias.

Também consta dos autos às fls. 84 uma intimação solicitando dados técnicos sobre a produção de telhas e calhas e o respectivo índice de perda no processo produtivo, a qual foi atendida pela empresa às fls. 85/86.

Em atendimento à diligência determinada pela Assessoria do CC/MG às fls. 183, o Fiscal autuante anexou a planilha das notas fiscais de entradas (fls. 186/188), em complementação àquela apresentada às fls. 21, sem, entretanto, haver alteração do crédito tributário.

Os Impugnantes alegam, em sua defesa, que os créditos de ICMS cobrados nas operações anteriores deveriam ser abatidos do presente lançamento, em respeito ao princípio constitucional da não cumulatividade e conforme previsão contida nas Leis Complementares n^os 87/96 e 102/00, bem como no RICMS/02.

Entende que alguns meses do exercício de 2002 estariam “prescritos” nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional (CTN). Requer que a impugnação seja considerada para todos os sócios e ex-sócios que receberam intimação do AI e que o lançamento seja reexaminado com o livro Registro de Inventário (LRI) original.

O Fisco, por sua vez, sustenta a acusação fiscal argumentando que todos os sócios e ex-sócios foram intimados porque a última alteração contratual da empresa não foi protocolizada na Administração Fazendária.

Diz que o levantamento das entradas e saídas de mercadorias desacobertas de notas fiscais foi efetuado com base nos documentos da própria Autuada, restando comprovada nos autos a ocorrência do fato gerador do imposto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Discorda do pedido para abatimento dos créditos de operações anteriores, pois o Contribuinte deveria ter emitido os documentos fiscais e procedido à sua escrituração na forma estabelecida pela legislação tributária.

Defende a não ocorrência de decadência do direito de promover o lançamento, afirmando que o mesmo ocorreu dentro do prazo previsto no art. 173 do CTN.

Analisando os documentos constantes dos autos e a legislação pertinente à matéria, constata-se assistir razão ao Fisco, conforme será demonstrado em seguida.

Inicialmente, registre-se que a defesa alega, de maneira equivocada, que o crédito tributário relativo a alguns meses do exercício de 2002 estaria alcançado pela “prescrição”. Entretanto, cita o art. 173 do CTN, o que indica que talvez quisesse se referir a decadência.

Sobre a decadência, vale lembrar que o presente caso versa sobre a constatação de irregularidades prejudiciais à correta apuração e pagamento do imposto devido, caracterizada pela entrada e saída de mercadoria desacoberta de documento fiscal e, neste caso, aplica-se o prazo decadencial de cinco anos, nos exatos termos da regra descrita no inciso I do art. 173 do CTN, que estabelece como marco inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assim, em relação aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2002, o marco inicial é o primeiro dia do exercício seguinte (01/01/03), com término em 31/12/07.

Considerando-se que o Contribuinte foi intimado da lavratura do Auto de Infração em 19/12/07 (fls. 03) e os Coobrigados em 26/12/07 e 27/12/07 (fls. 90 e 92), portanto, dentro do prazo de direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, a alegação, quer seja de prescrição ou de decadência, não há que ser admitida.

Cabe salientar que a empresa Autuada encerrou irregularmente suas atividades, estando com sua inscrição estadual cancelada desde 18/08/06, conforme consultas SICAF às fls. 241/242.

Verifica-se no Relatório Fiscal (fls. 11), que a empresa autuada exercia a atividade de fabricação de telhas e calhas e utiliza como matéria-prima as bobinas de chapas de aço, consistindo o seu principal processo produtivo no corte de chapas e modelagem no formato de telhas e calhas galvanizadas.

Quanto às irregularidades apuradas, o procedimento utilizado pelo Fisco para apuração das infrações praticadas pela Contribuinte é tecnicamente idôneo e está previsto no inciso II do art. 194 do RICMS/02, com a seguinte redação:

Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tal roteiro tem por finalidade direcionar o trabalho fiscal no sentido de conferir as operações de entradas e saídas de mercadorias, num determinado período, confrontando-as com as quantidades inventariadas, a fim de apurar possíveis irregularidades, utilizando-se da equação: "*VENDAS (SAÍDAS) = ESTOQUE INICIAL + ENTRADAS – ESTOQUE FINAL*".

Inferese que tal levantamento consiste em uma simples operação matemática de soma e subtração, onde o resultado é objetivo e inquestionável, não se tratando, portanto, de meras suposições.

No confronto entre as saídas calculadas pela fórmula e as saídas efetivamente documentadas (com emissão de documentos fiscais) pela Autuada, caracteriza-se entradas desacobertas se o resultado for negativo e, saídas desacobertas, se positivo o resultado.

No caso específico, para execução do levantamento quantitativo de mercadorias, o Fisco tomou por base os estoques inicial e final, além das entradas de matéria-prima, apuradas em unidade de peso (kg).

Confrontando essas quantidades com as vendas com nota fiscal, cujos produtos foram convertidos na mesma unidade de peso (quilograma), foi adotado o seguinte critério:

- estoques inicial e final: quantidade de mercadoria expressa em unidade de peso (kg) escriturada no livro Registro de Inventário (fls. 15/20);

- entrada: quantidade de mercadoria expressa em unidade de peso (kg) constante das notas fiscais de aquisição de mercadorias destinadas à comercialização ou industrialização própria, nos exercícios de 2002, 2003, 2004 e 2005, conforme demonstrativos anexados às fls. 21 e 186 a 188;

- saída com nota fiscal: quantidade de mercadoria constante das notas fiscais de saída emitidas em cada período, expressa em unidade de peso (kg), cuja conversão (produto/peso) foi feita a partir das informações fornecidas pela própria Contribuinte, em atendimento a intimação específica (fls. 22/48 e 72/83), conforme se verifica na resposta da Autuada representada pelas planilhas contendo relação de notas fiscais, emitidas no período e seus respectivos pesos constantes às fls. 49/71 dos autos.

- perdas de industrialização: quantidade de mercadoria expressa em unidade de peso (kg), referente a perdas na industrialização, que corresponde a 3% (três por cento) do total de mercadorias produzidas, conforme informação prestada pelo Contribuinte, constante de fls. 85/86, em atendimento à intimação do Fisco às fls. 84.

Entrada desacoberta de documento fiscal

Esta irregularidade foi constatada somente no exercício de 2004, visto que neste exercício as saídas com notas fiscais foram superiores ao total de saídas resultante da equação: "*ESTOQUE INICIAL + ENTRADAS – ESTOQUE FINAL*".

Para a apuração do total das saídas (90.484 kg), considerou-se, como estoque inicial, as quantidades constantes no inventário de 2003 (fls. 18), adicionando-

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

se a este as entradas ocorridas no ano de 2004 (203 kg, conforme fls. 187), subtraindo-se do total o estoque final do ano de 2004 (fls. 17).

Do total das saídas apuradas (90.484 kg) foram subtraídas as saídas com emissão de nota fiscal, observada a conversão produto/peso (217.516 kg), bem como as perdas decorrentes do processo produtivo, valor este resultante da aplicação do percentual informado pela Autuada (3%) sobre o total das saídas apuradas pela Fiscalização (2.714,52 kg).

Conforme se verifica no demonstrativo de fls. 06, a diferença negativa apurada corresponde a entrada de mercadoria desacobertada de documento fiscal (129.746,52 kg).

No que tange à base de cálculo das entradas desacobertadas, foi considerado o preço médio das entradas com nota fiscal, obtido pela divisão do valor total pela quantidade de mercadoria entrada no período, conforme se constata no demonstrativo “Cálculos” (item 1, às fls. 12). Com relação à alíquota, verifica-se que foi adotada a alíquota interna de 18% (dezoito por cento).

Não obstante a coerência desta constatação, verifica-se que o resultado de entradas desacobertadas decorre, como acima já informado, exatamente do confronto entre as saídas resultantes da equação e as saídas de mercadorias acobertadas por documentos fiscais. Ou seja, só foi possível constatar a entrada de mercadoria sem documento fiscal porque as saídas com notas fiscais se deram em quantidades muito superiores.

Nesse sentido, verifica-se que ainda que a mercadoria tenha entrado desacobertada, a mesma deu saída acobertada por documento fiscal, com o respectivo destaque do imposto, ilegitimando nova exigência do imposto no lançamento (com respectiva multa de revalidação).

Quanto à exigência da Multa Isolada, prevista na alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75, por entradas de mercadorias desacobertadas, constata-se que foi corretamente aplicada pelo Fisco, considerando-se que no exercício de 2004 já vigorava a nova redação do citado dispositivo legal, que entrou em vigor a partir de 01/11/03, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.699/03.

Contudo, restando apenas a multa isolada em relação às entradas desacobertadas, necessário se faz sua adequação ao percentual de 15% (quinze por cento), nos termos da limitação determinada pelo § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

§ 2º - Nas hipóteses dos incisos II, IV, XVI e XXIX do caput, observado, no que couber, o disposto no § 3º deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação,

inclusive quando amparada por isenção ou não-incidência.

Saída desacoberta de documento fiscal

Tal irregularidade foi apurada nos exercícios de 2002, 2003 e 2005, visto que nestes exercícios as saídas de mercadorias com notas fiscais foram inferiores ao total de saídas resultante da equação: "ESTOQUE INICIAL + ENTRADAS – ESTOQUE FINAL".

Conforme demonstrado às fls. 06, para a apuração do total das saídas considerou-se, como estoque inicial, as quantidades constantes dos respectivos inventários (fls. 15/20), adicionando-se a este as entradas ocorridas em cada exercício (fls. 21 e 186/188), subtraindo-se do total o estoque final correspondente (fls. 15/20).

Do total das saídas apuradas foram subtraídas as vendas com nota fiscal, observada a conversão produto/peso (fls. 49/71), bem como as perdas decorrentes do processo produtivo, valor este resultante da aplicação do percentual informado pela Autuada (3%) sobre o total da saída apurada pelo Fisco.

Conforme se verifica no demonstrativo de fls. 06, a diferença apurada corresponde à saída de mercadoria desacoberta de documento fiscal.

Para efeito de apuração da base de cálculo das saídas desacobertas foi considerado o “preço médio do produto”, multiplicando-se o valor médio obtido pelo “percentual de saídas sem nota fiscal por produto”, conforme se constata na memória de cálculo de fls. 13/14 e 72/83 e no demonstrativo de fls. 07.

Com relação à alíquota, verifica-se que foi corretamente adotada a respectiva alíquota interna de cada produto (18%), considerando-se que somente a partir de 14/01/06 a alíquota interna das telhas galvanizadas e cumeeiras passou a ser de 12% (doze por cento), ou seja, após o período abrangido pela presente autuação.

Dessa forma, relativamente a este item do Auto de Infração, foram corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inc. II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Assim, resta devidamente comprovada nos autos a ocorrência de entradas e saídas de mercadorias sem o correspondente cumprimento da obrigação por parte da Autuada, assim entendida a de emitir documentos fiscais na forma regulamentar e, sendo o caso, efetuar o pagamento do imposto.

Em face da constatação de reincidência, comprovada por meio dos documentos às fls. 09 e 161/163, legítimo afigura-se o agravamento da multa isolada, pelas entradas e pelas saídas desacobertas.

Contudo, o marco inicial para a majoração da penalidade, nos termos dos §§ 6º e 7º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, é a data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência.

Nesse sentido, considerando-se o pagamento das autuações em 26/08/03 e 24/11/04 (fls. 161), respectivamente, a Multa Isolada do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75 deve ser majorada no percentual de 50% (cinquenta por cento) a partir do mês

de setembro de 2003 e no percentual de 100% (cem por cento) a partir do mês de dezembro de 2004.

Registre-se que a Impugnante, nas considerações finais de sua peça de defesa, requer que o lançamento seja reexaminado com a análise do livro Registro de Inventário original, sem, entretanto, detalhar ou especificar qual o motivo de tal pretensão.

Não obstante, verificando-se a cópia do livro juntada pelo Fisco às fls. 15/20, constata-se que o mesmo foi registrado pela empresa junto à repartição fazendária de sua circunscrição (SIAT da cidade de Nova Era) em 06/07/89.

Constata-se, ainda, que o referido livro foi solicitado pelo Fisco por meio do TIAF (Termo de Início da Ação Fiscal) às fls. 10 e que a mencionada cópia do livro (fls. 15) possui carimbo de autenticação apostado pela Delegacia Fiscal de Ipatinga.

Diante da falta de maiores esclarecimentos por parte da defesa, esses fatos levam a crer que o trabalho fiscal foi desenvolvido com a utilização do livro original, como de praxe, e que o Fiscal atuante juntou cópias autenticadas do mesmo para instruir o processo, não prosperando as alegações da Impugnante.

Inadmissível, também, a alegação de que a autuação fere o princípio da não cumulatividade do imposto porque o Fisco não teria considerado os créditos de ICMS pagos anteriormente.

Com efeito, os créditos porventura existentes devem ser decorrentes do registro dos documentos fiscais de entrada no estabelecimento, nos termos dos artigos 62 a 69 do RICMS/02.

Da responsabilidade solidária dos Coobrigados

Conforme informação do Fisco em sua manifestação fiscal, todos os sócios da Autuada (novos e antigos) foram intimados, inicialmente, porque a última alteração contratual que modificou a composição societária da empresa (em 17/02/04 - fls. 104/107) não havia sido apresentada à Administração Fazendária até a data da emissão do AI (em 10/12/07).

Entretanto, de acordo com esclarecimento da Fiscalização, os Coobrigados no presente PTA são aqueles indicados na cópia do Auto de Infração às fls. 89/90, quais sejam, Ururá Pereira, Romilda da Costa Silva, Maria Evanilde Coelho e Arabutan de Araguaia Pereira.

Quanto à impugnação ora analisada, ao contrário da pretensão da defesa, foi considerada apenas para a empresa Autuada e para os sócios Ururá Pereira e Romilda da Costa Silva, haja vista que apenas estes assinaram a peça de impugnação.

Note-se que conforme consultas SICAF às fls. 243/244, dentre os antigos sócios os Srs. Ururá e Arabutan eram os únicos que possuíam poderes para administrar a empresa (sócios administradores). Os demais eram apenas sócios capitalistas, motivo pelo qual não foram arrolados como Coobrigados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto às novas sócias, consta no contrato social às fls. 106 que a sociedade seria administrada somente pela sócia Romilda. No entanto, a sócia capitalista Maria Evanilde também foi incluída no polo passivo, conforme será esclarecido na sequência.

No tocante a inclusão dos Coobrigados no polo passivo, ressalte-se que a Assessoria do CC/MG solicitou ao Fisco esclarecimentos sobre os motivos e a fundamentação legal para a atribuição da responsabilidade, conforme diligência às fls. 205, que resultou na manifestação da Fiscalização às fls. 207/209 e juntada dos documentos de fls. 210/222, com reabertura do prazo de 30 (trinta) dias aos envolvidos.

Como bem esclareceu o Fisco nesta última manifestação, os Coobrigados Ururaí e Arabutan eram sócios administradores da empresa autuada até 17/02/04, data de registro na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) da alteração contratual de transferência de suas cotas para as demais Coobrigadas (fls. 104/107).

Não obstante, mesmo após a suposta retirada da sociedade, os sócios Ururaí e Arabutan continuaram administrando a sociedade e se apresentavam como proprietários da empresa nas reuniões com a Fiscalização.

Neste sentido, observe-se que o sócio Ururaí assinou o TIAF de fls. 10 e o AI às fls. 03, bem como assinou e atendeu as intimações endereçadas à empresa, conforme documentos às fls. 22, 49/71 e 84/86, todos durante o exercício de 2007, ou seja, há quase quatro anos após a “saída” da sociedade.

Por sua vez, as novas sócias Romilda da Costa Silva e Maria Evanilde Coelho declararam ao Núcleo de Acompanhamento Criminal (NAC) da SRF/Ipatinga que desconheciam que seriam sócias da empresa “Aravele” ou Columbia Serralheria Ltda (nova denominação após a alteração contratual) e que nunca administraram a mesma, conforme depoimentos às fls. 210/213.

A Coobrigada Romilda declarou que assinou os documentos sem conhecer o teor dos mesmos, que exerce as atividades de empregada doméstica diarista, com renda mensal de aproximadamente R\$ 500,00 (quinhentos reais). Declarou ainda, que entre aquelas pessoas que venderam a empresa, conhece apenas o Sr. Ururaí, na residência do qual prestava serviços como empregada doméstica diarista.

No que diz respeito à Coobrigada Maria Evanilde, sua declaração foi no mesmo sentido, dizendo que desconhece que seja sócia ou proprietária da empresa em questão e que assinou os documentos a pedido do seu genro Arabutan de Araguaia Pereira, mas desconhece o teor e a natureza dos documentos.

Fica evidenciado pelos fatos acima, todos documentados às fls. 210/222, que os Coobrigados Ururaí e Arabutan simularam uma alteração contratual onde supostamente estariam se retirando da sociedade com o único objetivo de lesar o Erário Público, se desvinculando das irregularidades praticadas na empresa e atribuindo a responsabilidade tributária a outras pessoas, que sequer possuem patrimônio ou situação financeira que comporte tal ônus, vulgarmente conhecidas como “testas de ferro”.

Restou caracterizado que todos os Coobrigados praticaram atos com excesso de poderes e infração de lei, quando adotaram procedimento irregular na formação do quadro societário da empresa, inserindo elementos inexatos nos documentos públicos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

registrados junto aos órgãos cadastrais específicos (JUCEMG, Receita Federal e SEF/MG), o que constitui crime de falsidade ideológica.

O Crime de falsidade ideológica é figura tipificada no artigo 299 do Código Penal Brasileiro, que tem a seguinte redação:

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Assim, além de solidariamente responsáveis, os Coobrigados são pessoalmente responsáveis pelo crédito tributário constituído por meio do Auto de Infração em exame, nos termos previstos no art. 135, III, do CTN e art. 21, XII e § 2º, II da Lei nº 6.763/75, que estabelecem:

CTN:

Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Dessa forma, depreende-se que os antigos sócios administradores (Ururaí e Arabutan) são responsáveis por serem os mentores e executores da simulação e as

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

novas sócias (Romilda e Maria Evanilde) por terem emprestado seu nome e seus documentos para a efetivação da fraude.

Portanto, conclui-se que são legítimas as exigências fiscais e a sujeição passiva constantes do Auto de Infração, uma vez que restaram perfeitamente caracterizadas as infrações à legislação tributária, devendo ser excluídas apenas as exigências de ICMS e multa de revalidação sobre as entradas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, além de adequada a multa isolada exigida.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 89/92 e 186/189, e ainda para : 1) excluir o ICMS e multa de revalidação em relação às entradas desacobertadas, adequando-se a Multa Isolada ao percentual de 15% (quinze por cento) nos termos do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75; 2) adequar a majoração da Multa Isolada a 50% (cinquenta por cento) a partir do mês de setembro/03 e 100% (cem por cento) a partir do mês de dezembro/04. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Amélia Josefina A. Nogueira da Fonseca. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2010.

André Barros de Moura
Presidente / Revisor

Edwaldo Pereira de Salles
Relator